

## Recibo Eletrônico

Caro cliente,  
 REMETENTE: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVS  
 DESTINATÁRIO: ELETROBRÁS E OUTRO

Sua compra referente ao pedido número 799234 foi concluída com êxito.

Se a sua mensagem for nacional, utilize o site

[http://www.correios.com.br/servicos/rastreamento/r\\_obj\\_nac.cfm](http://www.correios.com.br/servicos/rastreamento/r_obj_nac.cfm)

informando o **identificador** para rastrear a sua mensagem.

Importante: Imprima esta página, ela é o comprovante da transação.

PEDIDO Nº: 799234Nro DA TRANSAÇÃO 079019 2086577

DATA: 17/3/2008

Identificador	Produtos/Serviços	Quantidade	Preço
MZ074166943BR	Telegrama Urgente - Transmitido com sucesso	1	R\$ 137,39 <a href="#">Ver</a>

SUBTOTAL: R\$ 137,39

TAXA: R\$ 0,00

TOTAL: R\$ 137,39



Alerta sobre falsos e-mails. Clique aqui para saber mais.

Correios OnLine  
 Todos os Direitos Reservados  
 Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos 2008

### TELEGRAMA URGENTE -

### NOTIFICAÇÃO (COM CÓPIA E AVISO DE RECEBIMENTO)

#### REMETENTE NOTIFICANTE:

ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVS ASSOCIADOS, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DAS PESSOAS JURÍDICAS E FÍSICAS REGISTRADAS NA ESCRITURA PÚBLICA LIVRO E – 065 & LIVRO E-066 – 4º REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO –CARTÓRIO CATETE – RJ-RJ, DOMICILIADO EM POA/RS, NA AV. DOM PEDRO II, 1411, EDIFÍCIO CÔNSUL ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA – CEP 90.550-143.

DESTINATÁRIO NOTIFICADO: Ilmo. Sr. JOSÉ ANTÔNIO MUNIZ, na qualidade solidária de pessoa física e na qualidade de representante legal da ELETROBRÁS SOCIEDADE ANÔNIMA, ambos domiciliados, pessoa jurídica e pessoa física, na Av. Pres. Vargas, 409, 13º andar – RJ, RJ, CEP 20071-003:

#### ASSUNTO:

RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL, NACIONAL E INTERNACIONAL, (vide link <http://www.edisonsiqueira.com.br/d21.pdf>), QUANTO A PRONUNCIAMENTO AO MERCADO QUANTO A OMISSÃO DE DÉBITOS EM BALANÇOS E CONSEQÜENTES REPERCUSSÕES SOBRE INTEGRALIZAÇÕES, DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS, CONVERSÕES DE RESERVAS EM AÇÕES ORDINÁRIAS QUANDO DEVERIAM PREFERENCIAIS, E RESPONSABILIZAÇÃO PELA HOMOLOGAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS FRAUDULENTOS PERANTE GOVERNO AMERICANO

#### Ilmo. Sr. JOSÉ ANTÔNIO MUNIZ & ELETROBRÁS SOCIEDADE ANÔNIMA:

Considerando que Vossa Senhoria e vossa Cia. providenciaram veicular nos site da BOVESPA duas manifestações da Eletrobrás – Centrais Elétricas S/A, na forma de comunicado ao mercado, notificamos a ambos, por dever legal, tanto a pessoa física como à pessoa jurídica acima qualificados que a existência de leis que provam ser inverídicas as informações dadas ao mercado, tornam sociedade e gestor, de forma solidária,

responsáveis civil e criminalmente pelos danos que causarem ao mercado, tanto no Brasil como no exterior, principalmente quando em trâmite, nos EUA, investigações baseadas em incontestáveis provas documentais, cujo conteúdo é de fácil verificação na leitura do link de internet ao final desta frase descrito, ou diretamente nos autos dos processos referidos no mesmo site - <http://www.edisonsiqueira.com.br/debentures.html>

**A questão trata de um dos maiores escândalos do setor mobiliário mundial, que tanto envolve a empresa privada Eletrobrás, como a seu controlador, gestores, contadores, advogados e auditorias, além de contaminar os demais grupos empresariais e Fundos de Previdência e Investimento Privados, o maior Banco da América Latina, que igualmente, de forma direta ou indireta, são controlados pelo mesmo sócio controlador do Grupo Eletrobrás.**

No Brasil, a exceção da CVM, onde o Presidente e Diretores, direta e indiretamente, são nomeados pelo próprio sócio controlador da Eletrobrás, e grupos antes citados, existem ajuizadas contra a Eletrobrás, embora não conte em balanços, mais de 5.000 Ações de Execução de Debêntures da Eletrobrás. O registro desta informação é público, como também é público e de conhecimento dos organismos de fiscalização e justiça nacional e americana, a existência de farta documentação que prova o pagamento, pela Eletrobrás, de diversos acordos quanto aos débitos que os pronunciamentos ao mercado dizem não existir(<http://www.edisonsiqueira.com.br/debentures.html>).

A saber, no exame de certidões judiciais, a natureza do Débito esta diretamente ligada à Títulos de Crédito de Natureza Extrajudicial, cuja força executiva é idêntica a de sentença transitada em julgado, tal sua liquidez, certeza e exigibilidade conferida pela Lei Processual e Civil Brasileira.

Somente este fato, somado as diversas penhoras de dinheiro e patrimônio da Eletrobrás, tornam obrigatório o registro deste passivo, “em exigível de curto prazo de natureza provável”, já que a lei considera o documento representativo do crédito executado em cada ação, em título equiparado à sentença judicial transitada em julgado. **A obrigatoriedade da contabilização** e a ilegalidade da omissão deste tipo de informação nos balanços é regulada, nos EUA, onde as penas são severas, por normas da **FASB - FINANCIAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD** & da **IAS - INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARD**, combinadas com a Lei Sarbanes Oxley, mediana fiscalização pela PCAOB – organização vinculada ao FBI.

**No Brasil, é a IBRACON - INSTITUTO DE AUDITORES INDEPENDENTES DO BRASIL**, que estabelece as regras, embora, por ter suas ADRs ofertadas na NYSE a mais de uma década, exige-se da Eletrobrás, o que denominamos padrão SOX de transparência de governança e registros contábeis.

Partindo destes pressupostos, são admissíveis as omissões de informações de passivos e ativos nos Balanços de Corporações com Capital Aberto e com papéis negociados em Bolsa de Valores. O lançamento de passivos e ativos deve considerar, na pior das hipóteses, a observação quanto à sua qualidade de “certeza ou incerteza”. *In casu*, são os art. 585 (inciso I), e o 652 do Código de Processo Civil Brasileiro que estabelecem que Notas Promissórias, Cheques, Debêntures ou Obrigações, Duplicadas, Contratos de Locação, e outros, são Títulos de Crédito “líquidos, certos e exigíveis”, equiparados a “sentença transitada em julgado”, e assim segundo a NPA nº 09, de junho de 1995, da **IBRACON**, tecnicamente, sob o ponto de vista contábil, o passivo omitido nos balanços da Eletrobrás é classificado, probabilisticamente, dentro do grupo “a”, sendo “passivo exigível de curto prazo contra o devedor”, e “ativo exigível de curto prazo a favor do credor”, quanto à sua chance de ocorrência previstas nas três hipóteses da regras de contabilização:

“**a) chance provável de se incorrer em um passivo ou de não se realizar um ativo;** **b) chance possível de se incorrer em um passivo ou de não se realizar um ativo &** **c) chance remota de se incorrer em um passivo ou de não se realizar um ativo.”**

Incontestável, voluntária e, por conseguinte, criminosa a omissão de passivos superior a 5 bilhões de dólares, isto enquanto só se considerar os créditos que são demandados no Brasil por representação deste signatário, conforme deliberação em assembléia de debenturistas da Eletrobrás- <http://www.edisonsiqueira.com.br/d29.pdf>. Os comunicados publicados no site da Bovespa em 10/03/2008, acerca da eleição de um Membro do Conselho Fiscal da Eletrobrás, eleito em 07/03/2008, são verdadeira publicidade enganosa ao mercado e investidores nacionais e internacionais.

Ao dar tão ampla e significativa divulgação a dois informes inverídicos e ilegais, a Pessoa Física do Presidente da Eletrobrás, a Eletrobrás, seus sócios controladores e até a BOVESPA, acabaram por comprometer-se de forma definitiva.

Os textos dos comunicados ostensivamente divulgados são contrários, inclusive, ao disposto no **DECRETO-LEI Nº 9.783/46, no DECRETO nº 177-A**, de 15 de setembro de 1893, nos **ARTS. 52 E 54 da LEI 6.404/1976**, e ainda, contrariamente do que é literalmente expresso no próprio Estatuto da Sociedade Anônima de Direito Privado ELETROBRÁS, no **“CAPÍTULO II -DO CAPITAL DA ELETROBRÁS, ARTS. Art. 6º, 9º e 10º”**, a BOVESPA apoia a Eletrobrás na divulgação de inverídica de que não possui debêntures em circulação.

Portanto, tanto a Pessoa Física do Presidente da Eletrobrás, bem com a própria Eletrobrás, estão notificados, que têm o prazo de 24 horas, a partir do recebimento da presente, de , tanto no seu site, como no site da BOVESPA, veicule a presente manifestação, retirando a integra das manifestações anteriores, ou ao menos, para pesar o contraditório (o que certamente minimizará vossas penas), veicule a presente manifestação ao lado da sua falaciosa informação ao mercado, a qual, também tomamos conhecimento, foi indevidamente repetida ao mercado externo na língua inglesa, e assim, pois, também devendo fazê-lo, quanto a presente, a quem destinou o comunicado no exterior.

Para bem justificar a legalidade do presente contra comunicado, e assim garantir ao investidor quanto a livre opção de investir ou não na Eletrobrás, devem ficar apontadas as seguintes informações:

- Que existem registrados no Poder Judiciário Brasileiro – Justiça Federal e Justiça Comum, mais de 5.000 Ações Judiciais de Execução por Títulos de Crédito Líquidos Certos e Exigíveis (debêntures/obrigações) e Ações de Cobrança, em valor que superam a 5 bilhões de Dólares;
- Que muitas destas debêntures já foram pagas em acordos, cujas provas contam nos processos citados, e podem ser checadas nas cópia divulgadas no site <http://www.edisonsiqueira.com.br/debentures.html>, ou no exame de cada um dos processos judiciais referidos nas denúncias e ostensivamente comprovado nos processos em trâmite nos EUA;
- Que o STJ, no dia 06 de março de 2.008, um dia antes da Assembléia Geral de Debenturista, determinou ao Ministério Público Federal, a instauração de Inquérito, investigações e Adequada Ação Criminal contra os controladores, gestores da Eletrobrás – vide link: <http://www.edisonsiqueira.com.br/d35.pdf>;
- Que a Eletrobrás, seu controlador, demais Grupos Empresariais e Fundos de Previdência privados, por este mesmo controlador até recentemente ou ainda por ele controlados, seus auditores, diretores, corretores, contadores e outros, estão sendo objeto de investigação pelo Governo Americano, exatamente pela fraude de balanços e a divulgação e registro destes documentos na SEC e NYSE, conforme consta, inteiro teor dos processos divulgados o link <http://www.edisonsiqueira.com.br/debentures.html>;
- Que, a título de amostragem e exemplo, conforme consta das deliberações de diversas assembleias gerais de acionistas, diretores e sócios da Eletrobrás, quando não estão sendo pressionados pela imprensa, e na alcunha de suas assembleias fechadas, conceituam debêntures e obrigações lado a lado. Vide , p. ex. teor das ATAS DE ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS DE Nº30; 34 E 35. Vejamos: ATA Nº 30 DE 08.05.73: Na leitura da ata de assembleia de acionistas nºs 30, a fl. 03, na terceira linha, vemos os representantes do acionista controlador e demais acionistas, durante suas deliberações, escreverem a expressão ...“de obrigações (debêntures) de emissão de 71””. **Portanto, tomaram o cuidado de explicar, colocando entre parênteses, que “obrigações” são “debêntures”**. -*Para ficar mais claro ainda, repetiram a explicação na linha 19 da mesma ata, exatamente na fls. 03., que tratou de deliberar pela emissão da debêntures/obrigações das séries DD, EE, FF, GG & V, X & Z, também objeto da emissão única prevista no primeiro registro de emissão de debêntures leva originalmente à CVM e cartório de imóveis.* ATA Nº34, DE 13.03.74 ÀS 10 HORAS: Nesta ata, a fl. 03, na linha 23, o acionista majoritário e demais acionistas presentes, expressam em determinada parte da oração que ...“ de obrigações (debêntures) da emissão de 71”, mais uma vez, todos os presente explicam que debêntures e obrigações são a mesma coisa. ATA Nº 35, DE 13.03.74-11 HORAS DA MANHÃ: Nesta ata, que tratou das séries HH, II, JJ & LL, também relativas a emissão única, a fl. 03 da ata, na linha 16, acionista majoritário e demais acionistas minoritários presentes, ao lado de membros do conselho, contadores e auditores, usam na sua deliberação a seguinte expressão...“os senhores acionistas autorizem a emissão de obrigações-debêntures no valor de ...”. **OBS. Percebe-se que os acionistas agora sequer usam parênteses, preferem colocar um hífen separando as palavras, para deixar bem claro que uma e outra são a mesma coisa;**
- **QUE OS PRÓPRIOS ADVOGADOS DA ELETROBRÁS** – Drs. Henrique Lavoura Camopos-OAB-RJ nº 69245 e Roberto Araújo Braga – OAB/MG nº 28.474, **exatamente as fls. 380, nas três primeiras linhas do 4ºparágrafo da petição de defesa, apresentada** nos autos do processo n. 002/95119.79-1, que tramita na 13ª Vara Cível de BH-MG, **assim se manifestaram: ...“A natureza jurídica das obrigações ao portador criadas pelo art. 4º da lei 4.156 de 28 de novembro de 1962 é de DEBÊNTURE”**. **Portanto, perante o Judiciário,** a ELETROBRÁS fez questão de pagar mais de 5 MILHÕES de dólares de uma dívida que a BOVESPA divulga não existir em comunicado “solidário”veiculado em seu site – se auditorias não auditaram, já é hora

da BOVESPA fazê-lo, já que o principal Órgão de Fiscalização, tem seu presidente nomeado pelo próprio sócio controlador da Eletrobrás, circunstância, que nos Estados Unidos da América, pela Secção 501 da SOX, caracteriza conflito de interesses, o que, por dever moral, ao menos, deveria abrir uma exceção de suspeição, ou então de obrigatoriedade de ser tornado público o conflito de interesses, sob pena de ser entendido como crime contra o mercado e Governo Americano;

- Portanto, somente é desonesto q o uso do argumento de que debêntures e obrigações são palavras distintas e que não designam espécie cambial, que aliás, só pode ser emitida por Sociedades Anônimas em razão de sua previsão contratual de conversibilidade em ações da empresa emitente.
- Que para a realização da Assembléia de debenturistas devidamente realizada no dia 07 de março de 2.008, pelos advogados que representam mais de 300 empresas e Fundos de Investimento, Governo de Estado e pessoas físicas debenturistas, e por mais de 200 debenturistas presentes, foi constituído procurador de todos os presentes, para bem interpor a medidas cíveis, criminais e administrativas necessárias a realização de seus créditos, no Brasil e no Exterior; além de elegerem Advogado do Núcleo de Inteligência da Assessoria da Presidência da Edison Freitas de Siqueira Adv. Associados, como Membro compor o Conselho Fiscal da Eletrobrás, até que se realize e termine Auditoria Externa nos Balanços e Livros da Eletrobrás, exatamente e no mínio para esclarecer os quesitos deliberados na Assembléia, e inda se corrigir as fraudes de balanço quanto a omissão de passivos, uso indevido dos recursos de caixa da sociedade a favor do sócio controlador, conversão indevida de Debêntures Conversíveis em Ações Preferenciais, em Ações Ordinárias a favor do Sócio Controlador e a Revelia dos verdadeiros credores, maximizando controle, patrimônio líquido, distribuição de dividendos, e até fraudando o fisco. Também foi deliberado que serão tomadas todas as medidas necessárias para que sejam proibidas a comercialização de ações, adrs e debêntures pela Eletrobrás, na NYSE e na BOVESPA, enquanto não terminada a auditoria e regularizados os balanços, conversões de ações, distribuição de dividendos, e estorno de integralizações maximizadas, entre outros, conforme consta da Ata de Assembléia Lavrada no Carório do Catete- RJ-RJ – 4º registro de Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato, no Livro E-065 e Livro E-066, pela Dra. Tabeliã Priscilla Machado Soares Milhomem, tal qual consta, inteiro teor do link da internet <http://www.edisonsiqueira.com.br/d29.pdf>;
- Que é primária e infantil a tentativa da Eletrobrás em querer vincular as debêntures (obrigações) que emitiu com o famigerado Empréstimo Compulsório:

Todo brasileiro conhece “Empréstimo Compulsório”, espécie de Tributo cuja competência exclusiva de instituí-lo é da União Federal, a teor do art. 148 da Constituição Federal. O Empréstimo Compulsório é um imposto que só pode ser instituído pela União Federal e nunca por uma Sociedade Anônima de Personalidade Jurídica Privada de Capital Aberto, tal qual a Eletrobrás, ou se pegássemos os exemplos dos mais respeitados grupos empresariais do país, como Grupo Gerdau S/A, ou Votorantin S/A, ou Bradesco S/A, ou Marcopólo S/A, todos Sociedades Anônimas de direito privado, que não gozam da prerrogativa de instituir impostos, como quer disfarçar a Eletrobrás.

“ Art. 148 da CF: “ *A união, mediante lei complementar, poderá instituir Empréstimos Compulsórios*”...

Todos brasileiros conhecem Empréstimo Compulsório, porque de regra nunca é devolvido, senão depois de décadas de cobranças judiciais. Empréstimos Compulsórios são tomados a toda justificativa, até para capitalizar o sócio controlador da Eletrobrás, a fim de que integralizasse capital social, como se encaixa no caso distorcido pela Eletrobrás. Seu sócio, ao invés de ir a um Banco, ou buscar dinheiro no seu caixa, a fim de integralizar capital em sociedade anônima privada de que é sócio, buscou o que chamamos “empréstimo compulsório”, porque é um sócio cheio de poderes, e até “abusos destes”.

Exemplo destes abusos de Poder, foram os Empréstimos Compulsórios sobre Veículos Importados, sobre o Valor das Contas de Luz, sobre Passagens Aéreas e de Navios ao Exterior e até, muito recentemente, quando todos s fomos vítimas de calote, no caso do famigerado Empréstimo Compulsório sobre Combustíveis (Álcool e Gasolina).

A Eletrobrás é empresa privada, da espécie sociedade anônima com capital aberto, inscrita no CNPJ sob nº. 00.001.180/0002-07, possuindo em seu quadro de acionistas sócios pessoas físicas e jurídicas de direito privado e também com personalidade de direito público interno, brasileiros e estrangeiros.

A Eletrobrás tem como um de seus sócios a União, todavia com ela nada se confunde, nem em prerrogativa, ou até em alguma obrigação, isto se a União tem tido obrigações. A sociedade não pode valer-se das prerrogativas e privilégios pessoais de seus sócios, exatamente por serem pessoas jurídicas com patrimônio, direitos e obrigações diferenciadas. Se assim não o fosse, todas sociedades anônimas iriam querer ter Embaixadores e Cônsules como sócios, o que se diga de passagem, é muito comum, pois para se tornar sócio, basta comprar ações na bolsa. Imagine-se.. um Embaixador sócio da AMBEV, p. ex., ... noutro dia poder-se-ia dizer que a AMBEV goza de imunidade Diplomática e isenção fiscal.

Por esta razão o legislador impôs o art. 173 da CF atual, igualmente ao que acontecia no art. 170 da constituição anterior a 1988, para tornar inadmissível qualquer diferenciação de privilégio ou prerrogativa entre empresas com sócios exclusivamente privados, em relação a empresas com sócios com personalidade de direito publico. Desta feita é inadmissível que se abra uma exceção a qualquer sociedade anônima de personalidade jurídica de direito privado,

quando existem milhares destas no Brasil e no mundo, sujeitas a uma única legislação. Esta máxima, inclusive, é de Leitura do Poder Judiciário, que igualmente regulamentou a promulgar a Súmula 39 do STJ.

Importante salientar, que pela legislação brasileira, e na maior parte dos países que integram a União Européia e o Continente Americano, a personalidade jurídica e o patrimônio de uma sociedade de direito privado (tal qual a Eletrobrás, a Gerdau, Bradesco, Votorantin, Marcopólo, Gol, TAM e nossa “falecida” Varig), não se confunde com o patrimônio ou com a pessoa de seus sócios. Única exceção a esta regra ocorre quando um gestor ou sócio, pratica fraude durante a gerência, ou assina como aval ou fiador da empresas.

Portanto, a comunicação do patrimônio do sócio com o da sociedade, só é possível em regime excepcional, que se denomina despersonalização da pessoa jurídica, procedimento que só pode ser realizado por força de decisão judicial.

Os procuradores, diretores e sócios da Eletrobrás, numa verdadeira aventura jurídica, agora mais que comprovadamente, tentam criar figura inversa. Querem despersonalizar uma sociedade privada, para emprestar-lhe prerrogativas e privilégios de exclusiva competência e legitimidade de um dos sócios, cuja característica maior é não pagar seus devedores e nem responsabilizar seus gestores, até quando envolvidos em CPI's e escândalos milionários de fraudes até de cartões corporativos ou de pagamento de precatórios de pensão a aposentados e viúvas.

- Ao final, comprometendo completamente a própria Eletrobrás e a BOVESPA, nos “comunicados ao Mercado”, a Eletrobrás afirma que a inexigibilidade das debêntures/obrigações foi reforçada pela recente decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto a esse aspecto, mais uma vez para economizar palavras, mas ser abundante em provas, abaixo colaciona-se decisões proferidas pelo próprio STJ, e até pela mesma Turma do brilhante Ministro Teori Zavaski, no caso do *RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.802 - RS (2008/0014959-1)*, *E OS ACÓRDÃOS DE N.S 1.015.696 - RS (2007/0296239-5)*; *Nº 1.017.400 - RS (2007/0300510-6)*, todos proferidos após 12.02.08, o que desmente no inteiro teor os comunicados em questão:

## VEJAMOS AS VERDADEIRAS E PERENES DECISÕES DO STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE DEBÊNTURE DA ELETROBRÁS COM A FINALIDADE DE GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTS. 11, II E VIII, DA LEF E 655, X, DO CPC. PRECEDENTES.**

**1. Recurso especial contra acórdão que, em ação executiva fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de debêntures emitidas pela Eletrobrás. 2. Entendimento deste Relator de que “as debêntures emitidas pela Eletrobrás não constituem títulos idôneos para o fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que não possuem liquidez imediata, tampouco cotação em bolsa de valores” (REsp nº 701336/RS, DJ de 19/09/05). 3. Mudança na posição da 1ª Turma do STJ que, ao julgar o REsp nº 834885/RS, Rel. eminente Min. Teori Albino Zavascki, decidiu que “dada a sua natureza de título de crédito, as debêntures são bens penhoráveis. Tendo cotação em bolsa, a penhora se dá na gradação do art. 655, IV (‘títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa’), que corresponde à do art. 11, II, da Lei 6.830/80; do contrário, são penhoráveis como créditos, na gradação do inciso X de mesmo artigo (‘direitos e ações’), que corresponde à do inciso VIII do art. 11 da referida Lei, promovendo-se o ato executivo nos termos do art. 672 do CPC’. 4. A questão se refere, sim, à possibilidade de oferecimento à penhora de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, podem ser aceitos para garantia do juízo, por possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem. Registre-se que não é o caso de Títulos nomeados de “Obrigações ao Portador”. 5. É possível, portanto, as debêntures emitidas serem utilizadas como garantia de execução fiscal, nos termos do art. 11, II e VIII, da Lei nº 6.830/80 e do art. 655, X do CPC (redação dada pela Lei nº 11.382/2006). 6. Recurso provido. RESP Nº 1.025.802 - RS (2008/0014959-1) - RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - RECORRENTE : MIRIAM FERREIRA E CIA LTDA - ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL E ELETROBRÁS -**

*...No mérito, a Primeira Turma deste Sodalício, por meio do julgamento de diversos recursos da relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, adotou novo posicionamento acerca do tema em debate, entendendo que é cabível a penhora de debêntures da ELETROBRÁS, porquanto, inobstante tais créditos não terem cotação na Bolsa de Valores, possuem natureza de título de crédito, enquadrando-se, com isso, na gradação legal prevista no inciso VIII, do art. 11, da Lei de Execução Fiscal, no título "direitos e ações". Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, os quais corroboram o referido entendimento, in verbis: "EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA – DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – POSSIBILIDADE – DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. 1. Esta Corte tem decidido em diversas oportunidades acerca da possibilidade de penhora de debêntures da Eletrobrás, ao entendimento de que se trata de título de crédito passível de garantia de execução fiscal; 2. De acordo com pronunciamento do Min. Teori Albino Zavascki, a debênture título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I) é emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente. A debênture confere a seus titulares um direito de crédito (Lei n. 6.404, de 15.12.1976, art. 52),*

*ao qual se agrega garantia real sobre determinado bem e/ou garantia flutuante, assegurando privilégio geral sobre todo o ativo da devedora (art. 58). É, igualmente, título mobiliário apto a ser negociado em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.385, de 7.12.1976, art. 2º). (REsp 857.043/RS, DJ 25.9.2006); Embargos de divergência improvidos" (EREsp nº 836.143/RS,; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 06/08/2007, p. 455 ).(...) Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.400 - RS (2007/0300510-6). REL : MIN. FRANCISCO FALCÃO  
**RECORRENTE : MOTTER ENGENHARIA LTDA**  
**ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL & ELETROBRÁS***

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. PENHORA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. POSSIBILIDADE.**

**1. As debêntures da Eletrobrás são títulos hábeis a garantir execução fiscal.**

**Entendimento da Primeira Seção.**

**2. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.696 – RS**

Todas provas até então levantadas, acrescidas da resistência da Eletrobrás a submeter-se a Auditoria Externa focada em responder quesitos pré-definidos em Assembléia de Debenturistas, mais deve preocupar o mercado, do que o restante das deliberações da Assembléia Geral de Debenturistas, cujo teor conta integralmente registrado no link <http://www.edisonsiqueira.com.br/d29.pdf>. A assembléia em foco, foi convocada de forma regular e dentro dos requisitos exigidos do art. 71 das Leis da S/A - Os debenturistas, inclusive, no exagero do formalismo técnico, convalidaram a convocação da Assembléia através de notificação pré-mônitoria levada a efeito (**sem reposta no seu prazo legal**) contra o Presidente da Eletrobrás e contra o Presidente da CVM, um mês antes da realização da Assembléia – vide teor da notificação no link... <http://www.edisonsiqueira.com.br/d27.pdf>.

Notificadas, a Eletrobrás e a CVM sequer preocuparam-se em manifestar no prazo legal de 10 dias. A única manifestação da Eletrobrás, só ocorreu após a veiculação do sexto Edital de Convocação Assembléia Geral de Debenturista, e mesmo assim, de forma totalmente intempestiva e ilegal, 02 dias antes da reunião, depois de esgotados todos os prazos a ela concedidos – vide teor da notificação e seu protocolo.

Todos estes fatos **CONTAMINAM COM SEVERA DE SUSPEIÇÃO**, no Brasil e no Exterior, outros Grandes Grupos Empresariais, Fundos de Previdência e Investimentos privados, além do maior Banco da América Latina ADMINISTRADOS PELO MESMO SÓCIO CONTROLADOR da ELETROBRÁS, cuja padrão de governança deve preocupar ao mercado e sociedades brasileira e americana, especialmente ao empregados, que mês a mês, deixam um pedaço de seu salário, a Fundos de Previdência Privados, cujo o objetivo é garantir suas futuras aposentadorias, ou pensão à familiares, ao invés de estarem sendo usados para minimizar ou maximizar concentração de poder gerencial e financeiro em diversos setores da economia mundial, no pretexto e propósito de esconder omissões contábeis, cujos benefícios são temporários, e normalmente fatídicos, quando descobertos na integralidade e intensidade.

É certo afirmar que Fundos de Investimentos do maior Banco da América Latina, que detêm mais de 100 bilhões de dólares de recursos de terceiros para aplicação em BOLSAS DE VALORES, e os 25 maiores FUNDOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, que detêm mais de 200 bilhões de dólares em ativos oriundos dos salários dos maiores Grupos empresariais da América Latina, estão a ordem e a serviço de um único controlador que determina e permite, de forma direta e/ou indireta, a realização de compra de ações de forma recíproca e encadeada, como autoriza o financiamento, ou a outorga de garantia, ou formação de grupos, em operações de incorporações e cessão de controle, organizadas por Banco de Desenvolvimento cujo Presidente também é nomeado pelo sócio controlador da Eletrobrás.

Portanto, através da presente, notificamos Vossa Senhoria e a Eletrobrás, par que no prazo de até 24 horas, do recebimento do presente, torne público a presente manifestação, transcrevendo-a item a item, especialmente quanto ao teor das leis abaixo transcritas, fazendo divulgar tanto no site da Eletrobrás como no site da BOVESPA e NYSE, a fim que todos investidores nacionais e internacionais, cientes fiquem das demandas, sob pena de, entre outros, serem incluídos na conspiração orquestrada pelos infratores e pelo órgão de fiscalização por eles controlados. Todos os investidores têm direitos, especialmente para decidir sobre seus investimentos, e todos assalariados que sustentam os **28 Fundos de Previdência relacionados na Denúncia Protocolada, entre outros, no dia 25.02.08, junto a Comissão de Direitos**

Econômicos do Senado Federal, cuja Presidência cabe ao Brillhante Economista Senador Mercadante, têm o direito de saber onde é empregado a parte de seus salários que entregam para garantir suas aposentadorias, pensões por morte e invalidez – vide link <http://www.edisonsiqueira.com.br/d01.pdf>.

DECRETO Nº 177-A, DE 15 DE SETEMBRO DE 1893:

O Decreto nº 177-a, de 15 de setembro de 1893, primeira norma a tratar sobre emissão de debêntures por companhias de capital aberto, tratou de denominar “debêntures” de “Obrigações ao Portador”, sendo ambas designações, a definição e conceito dos títulos de créditos representativos de fração de contrato de mútuo a fim de capitalizar a empresa com dinheiro de crenças no seu sucesso. **DECRETO Nº 177-A, DE 15 DE SETEMBRO DE 1893** - Regula a Emissão de Empréstimo em Obrigações ao Portador (Debêntures) das Companhias ou Sociedades Anônimas. *“ART. 1º - As Companhias ou Sociedades Anônimas poderão emitir empréstimos em obrigações ao portador (debêntures), de conformidade com o disposto nesta lei.” (OBS- OBSERVE-SE O QUE ESTA ENTRE PARÊNTESES- GRIFO NOSSO)*

DECRETO-LEI Nº 9.783/46: Outra também não é a compreensão expressa no Decreto-Lei nº 9.783/46.

*O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da constituição, Decreta: art. 1º as sociedades por ações, com sede no Brasil, ficam obrigadas, antes de entrar em funcionamento a requerer à bolsa de valores mais próxima de sua sede a cotação de suas ações e obrigações ao portador (debêntures). - Parágrafo único - As sociedades já organizadas têm o prazo de noventa (90) dias contados da publicação do presente decreto-lei para cumprir o dispositivo deste artigo. - o grifo é do autor*

LEI 6.404/1976 – LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS: Consagrando a dupla expressão, “debênture” ou “obrigações”, veio a lei 6.404, de 15.12.1976 que consolidou a lei brasileira das Sociedades Anônimas. Nela, no detalhe, cuidou-se de utilizar-se ambas expressões para um único significado. No art. 52 usou a expressão “debêntures” e no art. 54, usou “obrigações”. A dicotomia etimológica da lei brasileira das Sociedades Anônimas usa os termos como sinônimos:

*Art. 52. A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e do certificado. - (repare a expressão “debêntures”)...*

*Art. 54 - A debênture terá valor nominal expresso em moeda nacional, salvo nos casos de obrigação que, nos termos da legislação em vigor, possa ter o pagamento estipulado em moeda estrangeira.& artigo alterado pela [lei nº 10.303/01](#) - (repere a expressão “obrigação”):*

DOS ESTATUTOS DA SOCIEDADE ANÔNIMA ELETROBRÁS E A REFERÊNCIA A OBRIGAÇÕES, COMO SINÔNIMO DE DEBÊNTURES:

Também o texto original do estatuto da Sociedade Anônima de Direito Privado Eletrobrás, viu-se a utilização da palavra obrigações como sinônimo de debêntures. vejamos:

*“CAPÍTULO II- Do Capital da Eletrobrás*

*Art. 6º A Eletrobrás terá inicialmente o capital de cr\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros), divididos em 3.000.000 (três milhões) de ações ordinárias nominativas, no valor de cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.*

*....*

*Art. 9º A sociedade poderá emitir, até o limite do dobro do seu capital social integralizado, 0, com ou sem a garantia do tesouro nacional.*

*Art. 10. Nos aumentos de capital, será assegurada preferência às pessoas jurídicas de direito público, para a tomada de ações da sociedade, respeitado o disposto no art. 7º, in fine, e será adotada a mesma norma nos lançamentos de obrigações.*

---

O Estatuto da Sociedade Anônima de Direito Privado denominada Eletrobrás, contempla com a palavra “obrigações”, a situação jurídica relativa às Debêntures emitidas em contrapartida do dinheiro que sua sócia controladora tomou emprestado de consumidores de energia elétrica, para integralizar capital na própria Eletrobrás.

---

Sinala-se que os fundamentos trazidos na presente manifestação/notificação são de ordem exclusivamente técnica e baseados em provas e manifestações verdadeiras, a fim de que sejam desmentidas as informações prestadas pela Eletrobrás e veiculadas no site da Bovespa, ao menos porque contrárias a lei, às decisões proferidas em Tribunais de última instância, a inquérito policial em andamento e principalmente por faltar com a verdade, com o intuito de prejudicar milhões de pessoas e a um País.

Por fim, convido a Vossas Senhorias a visitar o link <http://www.edisonsiqueira.com.br/debentures.html> e verificar provas materiais e procedimentos judiciais em tramite no Brasil e nos Estados Unidos da América quanto aos fatos aqui colacionados.

Porto Alegre/RS, 17 de março de 2008.

*Pp*

*Edison Freitas de Siqueira*.<sup>1</sup>

OAB/RS n° 22.136; OAB/RJ n° 2541-A; OAB/SP n° 172838-A; OAB/DF n° 2074-A; OAB/MG n° 92047; OAB/MT-BR n° 10.305-A; OAB/SC-BR n° 22281-A; OAB/BA-BR o n° 23016-A; Ordem dos Advogados de Portugal n. 21530 – Lisboa.

Homepage: [www.edisonsiqueira.com.br](http://www.edisonsiqueira.com.br)

E-mail: [edisonsiqueira@edisonsiqueira.com.br](mailto:edisonsiqueira@edisonsiqueira.com.br)

- 
- <sup>1</sup> Prof. de Dir. Comercial Titulado pela Faculdade de Direito Ritter dos Reis; Certificado como Prof. Palestrante pela Universidade Federal do RS; Certificado Prof. Palestrante pelos Conselhos Federal de Contabilidade e Conselho Regional de Contabilidade do RS; Certificado Prof. Palestrante pela Universidade Federal de Santa Maria; Certificado Prof. Palestrante pela Universidade Luterana do Brasil Business; Certificado Prof. Palestrante da IX Jornada Internacional de Direito; Pós-Graduado em Processo Civil pela Escola Superior de Advocacia do RS; Pós-Graduado em Dir. do Trabalho pela PUC-RS; Cônsul "Ad Honorem" da República da Sérvia; Presidente da Associação do Corpo Consular do Estado do Rio Grande do Sul; Autor dos Anteprojetos das Leis Complementares n° 646/95 e 38/2007 que criam o Código dos Direitos do Contribuinte; Fundador e Presidente do IEDC - Instituto de Estudos dos Direitos do Contribuinte; Consultor Jurídico da Frente Parlamentar Mista dos Direitos do Contribuinte, órgão do Congresso Nacional; Cidadão Emérito de Porto Alegre; Cidadão da Cidade de Salvador; Homenagem de Honra ao Mérito da República do Chipre pelo Expediente Consular n° 817/GC/07; Certificado de Capacitação Técnica no município de Junqueirópolis, Certificado de Capacitação Técnica no município de Santa Cruz Cabrália, Certificado de Capacitação Técnica no município de Medeiros Neto, Certificado de Capacitação Técnica no município de Santa Inês, Certificado de Capacitação Técnica no município de Maraial, Certificado de Capacitação Técnica no município de Rio de Janeiro, Certificado de Capacitação Técnica no município de Porto Alegre; certificado de Capacitação Técnica no município de São Leopoldo; Certificado de Capacitação Técnica no município de São Paulo; Certificado de Capacitação Técnica no município de Rolante; Certificado de Capacitação Técnica no município de Bento Gonçalves; Homenagem de gratidão da Cidade de São Paulo, pela Câmara Municipal de São Paulo; Autor do Livro Débito Fiscal - Análise Crítica e Sanções Políticas, (única obra jurídica indicado ao Prêmio Jabuti, o mais importante prêmio da Literatura da América Latina); Autor do Livro Cuestiones Tributarias Brasileñas; Autor do Livro Political and Legal Analysis of Fiscal Debit in Brazil; Autor do Livro Comentários sobre os Anteprojetos que Instituem as Leis da Execução Administrativa e Transação Tributária; Autor do Livro Um Outro Lado: crônicas sociais e poesia; Organizador, Responsável Técnico e autor de artigos da Revista Trimestral Coletânea Jurídica; Titulado Membro Fundador da Fundação Caminho da Soberania para a promoção da preservação da história política e a difusão de ideais de Leonel Brizola, João Goulart e Getúlio Vargas, em 01 de agosto de 2007, pelo Pres. Dep. Federal Vieira da Cunha; Presidente da Fundação Edison Freitas de Siqueira; Presidente da Edison Freitas de Siqueira Advogados Associados s/s;